



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 174/2022

025ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/08/2022

PROCESSO Nº: 1/1834/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201802064

RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. Ausência de registro de Notas Fiscais de entradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM). Decisão singular pela procedência da autuação. Fatos geradores referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012. Ciência do contribuinte em 08/03/2018. Aplicado ao caso o previsto no art. 173, I, do CTN, assim, a contagem do prazo decadencial será a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, o que leva a extinção do presente processo, já que o lançamento foi formalizado após o prazo legal citado. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar, de ofício, a extinção do processo, haja vista a decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Palavras chaves: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE ENTRADA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201802064**, lavrado em função do seguinte relato:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.
O CONTRIBUINTE RECEBEU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS INTERESTADUAIS SEM REGISTRO NO SISTEMA COMETA DA SEFAZ-CE, NO MONTANTE DE R\$ 194.598,44, NO EXERCÍCIO DE 2012, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na autuação para a cobrança de multa no valor de R\$ 38.919,68.

Nas informações complementares de fls. 3/4 dos autos, o agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Devidamente notificado do auto em 08/03/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. Nulidade do Auto de Infração, por apresentar dispositivos genéricos do RICMS-CE, o qual não se presta para fundamentar o auto de infração - seria necessária a indicação de dispositivos previsto em Lei;
- ii. Nulidade por presunção de que as notas teriam sido recebidas pela empresa autuada, em ofensa ao art. 142 do CTN;
- iii. No mérito, que as notas sequer foram recebidas pela empresa, aparentemente emitidas erroneamente, diante de checagem de registros nos sistemas informatizados, o que poderia ser comprovado através de realização de perícia técnica, solicitada;
- iv. A natureza confiscatória, a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa imposta;

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão Amparada no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96. DEFESA.

O sujeito passivo então interpôs Recurso Ordinário ratificando os argumentos apresentados em Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária inicialmente solicitou a realização de diligência para fins de averiguar o cumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal, o que foi realizado, tendo sido demonstrado que o auto foi lavrado tempestivamente. Em seguida, manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

No caso em questão a empresa autuada é acusada de ter efetuado a aquisição de mercadorias em operações interestaduais acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito no período de janeiro/2012 a dezembro/2012.

Urge destacar que o fato gerador da obrigação principal ou acessória é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN), e que no caso em tela o fato gerador da obrigação acessória refere-se ao período 01/2012 a 12/2012, com lavratura do auto de infração em 16/02/2018, **com ciência em 08/03/2018** (fl. 12).

Preliminarmente, faz-se necessária a análise da decadência, a qual pode ser definida como a extinção de um direito material pelo seu não exercício durante determinado lapso temporal, fixado em lei. No âmbito tributário, trata-se da extinção do direito detido pela Fazenda Pública de efetuar o lançamento em razão de sua inércia.

Hugo de Brito Machado¹ distingue decadência e prescrição como se segue:

¹ In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Curso de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 202

“(…) que a decadência extingue o direito de lançar, vale dizer, o direito de constituir o crédito tributário, e que a prescrição extingue a ação destinada a sua cobrança. Não se explica, porém, porque é assim, de sorte que, não se reportando o legislador, explicitamente, à decadência, ou à prescrição, resta sempre a ser resolvida a questão de saber se de uma ou de outra está cuidando em cada caso. Por isso é que, em relação ao art. 168, que estabelece prazo extintivo do direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente pago, persistem os equívocos dos que, a partir da lição de Baleeiro, consideram que se trata de prazo de decadência. Equívoco em que também incorremos, afirmando que o prazo estabelecido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional é de decadência, quando tal prazo na verdade é de prescrição, como demonstramos.

A distinção essencial entre decadência e prescrição, capaz de explicar por que a primeira atinge o próprio direito material, enquanto a segunda atinge a ação que o protege, reside na própria natureza do direito material que, no primeiro caso, é afetado diretamente e, no segundo, indiretamente.”

Tratando--se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória – e não de tributo sujeito ao lançamento por homologação – o termo inicial será aquele estabelecido pelo art. 173, I do CTN, assim editado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ademais, o marco da contagem do prazo decadencial é a data da ciência do lançamento fiscal pelo sujeito passivo. Isto porque, é a notificação que dá eficácia ao lançamento tributário e, enquanto este não é levado ao conhecimento do contribuinte, é apenas um ato interno da Administração.

A notificação desempenha a função de levar ao sujeito passivo o conhecimento do lançamento efetuado, configurando-se como requisito de perfeição do lançamento. Se os efeitos do lançamento tributário pudessem ser produzidos sem o conhecimento do contribuinte, os princípios de certeza e segurança jurídica estariam sendo ofendidos.

E é nesse sentido, também, que a jurisprudência de nossos tribunais superiores² tem se manifestado:

“(…) O período decadencial se estende até o instante da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito; momento a partir do qual a exigibilidade do

² REsp 533486/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ 06.03.2006. No mesmo sentido, REsp. nº 118.158/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T, DJ de 17.8.98: "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após este ato, não mais se cogita em decadência."

crédito fica suspensa até decisão final no processo administrativo. Após, inicia-se o prazo prescricional. (...)"

Pela notificação do lançamento é que o sujeito passivo toma ciência da existência da relação jurídica formada com o sujeito ativo, além de o próprio CTN exigir que o lançamento seja regularmente notificado ao contribuinte (CTN, art. 145).

Portanto, neste caso, não me parece existir dúvidas da sua ocorrência, tendo em vista que a ciência ocorreu em 08/03/2018, restando configurada a decadência, já que o prazo final para formalização do crédito tributário seria o dia 31/12/2017.

Desta forma, considero que o lançamento deve ser extinto por decadência, com fundamento no art. 87, II, "a", da Lei n.º 15.614/14:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário: (...)
II – Com julgamento de mérito:
a) pela decadência;

Em função da extinção do lançamento restam prejudicados a análise das preliminares e demais argumentos de mérito levantados pela defesa, motivo pelo qual não foram submetidos a votação em sessão.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para declarar a extinção processual em razão da decadência do direito do Fisco constituir o lançamento do crédito tributário, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência suscitada de ofício pelo Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide acatar a decadência total do lançamento fiscal julgando **EXTINTO** o processo, nos termos do art. 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que, ainda que fosse aplicado o art. 173, I do CTN, a decadência estaria configurada. Em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do

Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. A 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará foi realizada sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de SETEMBRO de 2022.

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente em: